



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01

- Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426-Centro – CEP 85840-000 - Fone: (45) 3121-1000

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE: PREGÃO Nº 32/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos, corte de grama e roçada, varrição e rastelar praça, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência”

Diante dos tramites de Recurso ao Pregão nº 32/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica, interposto pela empresa **S. M. Budniak & Cia Ltda, CNPJ: 07.188.425/0001-15**, onde a mesma contesta a classificação promovida ao Lote/item 3 – Serviço de varrição e rastelar de ruas e praças, em favor da empresa **Annelise Eckhardt Almeida EIRELI – ME, CNPJ: 33.773.578/0001-30**, alegando irregularidade no percentual do item C3 do Módulo 7 da planilha de composição dos custos, referente à cotação do Tributo Municipal “imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN”, que a mesma encontra-se eivada de irregularidade.

Diante da análise dos fatos do recurso pelo Departamento de Licitações, com posterior envio para ponderações do Departamento Jurídico;

Diante do encaminhamento do processo a Autoridade competente, em conformidade com Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, para análise do processo e em especial proceder decisão ao recurso interposto;

Diante da análise do recurso pelo Departamento Jurídico, com emissão de parecer jurídico, onde opina no sentido de não acolher o recurso. Conforme parecer em anexo;

Promovo o **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **S. M. Budniak & Cia Ltda, CNPJ: 07.188.425/0001-15**, por entendermos:

Que não há razão de fato e de direito em afastar a proposta recorrida, sob o argumento de que sua planilha de composição de custo fazer constar previsão do ISSQN de 2,79%, diferente do previsto no Código Tributário Municipal, haja vista os benefícios da referida Lei Complementar 123/2006, assim como em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa, por não restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, nos termos do artigo 3º da lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Determino:

Proceder a continuidade da licitação, mediante adjudicação, homologação e contratação dos serviços.

Paço Municipal, aos 17 de agosto de 2020.

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal